



ESTIGMA E DISCRIMINAÇÃO: O IMPACTO DA CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS NA INSERÇÃO SOCIAL

STIGMA AND DISCRIMINATION: THE IMPACT OF CRIMINAL BACKGROUND CERTIFICATE ON SOCIAL INSERTION

Matheus Correia da SILVA

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: matheus777correia@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0000-3425-8278>

Roberto Carneiro ALVES

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: robertopmt@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0007-4083-5781>

238

RESUMO

A pesquisa trata sobre a influência da certidão de antecedentes criminais na vida das pessoas, haja vista os grandes problemas sociais enfrentados pelos apenados. O estudo foi realizado através de obras bibliográficas e via internet, sob o método dedutivo e de forma qualitativa. O objetivo geral do trabalho é analisar os efeitos dos antecedentes criminais que podem causar aos apenados perante a sociedade. Quanto aos objetivos específicos: demonstrar que os antecedentes criminais das pessoas podem lhes causar prejuízo moral; mostrar que os antecedentes criminais podem dificultar emprego ao apenado; reconhecer a necessidade de o Estado ter um registro criminal dos delinquentes, para a segurança pública. A pesquisa inicialmente traz a origem dos antecedentes criminais e o seu conceito; trata sobre a importância da certidão de antecedentes criminais; Da exigência da declaração de antecedentes criminais para a contratação de trabalhadores apenados, bem como dos aprovados em concursos públicos; traz também a diferença entre atestado de antecedentes criminais e folha de antecedentes criminais; os possíveis constrangimentos causados às pessoas, pela exigência da referida certidão; trata ainda sobre o dever da autoridade policial de guardar sigilo a respeito dos antecedentes, bem como as consequências sofridas da violação do mesmo; por último, aborda sobre o direito ao esquecimento do delito trazido nos antecedentes criminais, em respeito à dignidade humana. Observa-se que a pesquisa constata que os registros criminais são importantes, porém estes podem ir

muito além, tendo uma função que estigmatiza o apenado. Este por sua vez já fica rotulado automaticamente pela sociedade como um perpétuo criminoso, diante os seus antecedentes.

Palavras-chave: Antecedentes criminais. Apenado. Constrangimento. Dignidade. Exigência da certidão.

ABSTRACT

The quest deals with the influence of the certainty of its criminal antecedents in the life of the people, and the perspective of the great social problems faced by the grieving ones. The teaching was done through bibliographical works and via the internet, under the deductive method and in a qualitative way. The evaluation is of the exercise of analysis of the risks that can occur in the processes of association of society. The objectives are specific: criminal records can be detrimental to morale; Show that criminal records can be found at work; to prevent the criminal control of delinquents, for public safety. A survey is late on the origin of the criminal record and its concept; addresses the importance of the criminal record; The criminal background check for hiring workers is successful; it is also a challenge between criminal records and criminal record sheet; the possible constraints to the people, proof of authority certificate; Finally, to address the right to forgetting the crime brought in the criminal record, with respect to human dignity. What is a data search that are important is important, however, they are much beyond, having a function that stigmatizes or distressed. In turn, it is confirmed by a perpetual criminal, before its antecedents.

Keywords: Criminal background. Sorry. Embarrassment. Dignity. Requirement of certificate

INTRODUÇÃO

Este trabalho busca responder por que o Estado disponibiliza sobre o direito ao esquecimento, mas na prática não tem a importância devida. Também busca indagar sobre perpetuidade dos antecedentes criminais, à luz de alguns princípios constitucionais e sob a influência do mesmo na vida das pessoas.

ESTIGMA E DISCRIMINAÇÃO: O IMPACTO DA CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS NA INSERÇÃO SOCIAL. Matheus Correia da SILVA; José Roberto Carneiro ALVES. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2024. FLUXO CONTÍNUO – ABRIL E MAIO - Ed. 50. VOL. 01. Págs. 238-263. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

O tempo é assunto bem discutido em qualquer país. Seja ele tratado com base em padrões da natureza ou com o movimento dos planetas quando vistos da Terra. Seja com um calendário ou um relógio, o tempo influencia todas as áreas do saber humano. Todavia, é de muita importância para a felicidade humana o renovar da esperança e o esquecimento das mágoas. Um dos papéis do Direito é pacificar os conflitos existentes nas interações do homem com o seu semelhante. A influência da certidão de antecedentes criminais na vida das pessoas tem a ver com o Direito e com o Tempo, pois guardam certa igualdade, o efeito temporal de manter estabilizados os acontecimentos que são valorizados pelo direito como uma porta de oportunidades para recomeçar.

No desenvolvimento deste trabalho adota-se o método dedutivo, partindo da formulação de problemas gerais. A investigação foi realizada com auxílio de pesquisas bibliográficas, revisões doutrinárias em obras jurídicas, pesquisas via internet e através de legislações. O percurso teórico foi distribuído em três capítulos, fazendo com que a abordagem da temática siga uma sequência lógica.

Apresentar-se no primeiro capítulo uma breve análise a respeito da origem e conceitos a respeito dos antecedentes criminais, assim como possíveis constrangimentos que podem ser causados pela exigência do mesmo, devido a muitas empresas o exigirem para a contratação de trabalhadores, por exemplo.

No capítulo seguinte faz-se uma explicação direcionada ao dever de sigilo da autoridade policial em relação aos antecedentes criminais, bem como sua importância e consequências em casos de violação, pois o dever de sigilo profissional enquadra-se em várias outras profissões.

Finalmente, no terceiro e último capítulo, será abordado sobre o direito ao esquecimento do delito, seguidos por subcapítulos relativos a direitos constitucionais da personalidade e do princípio da dignidade da pessoa humana. Entretanto, este assunto é muito conflituoso, por causa de haverem várias e diferentes posições doutrinárias.

ORIGEM DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS

Na busca da origem dos antecedentes criminais, deve-se levar em consideração que para que exista o antecedente, é necessária a prática de um crime, que é entendida

e considerada por cada grupo social. Esse grupo social deve ser analisado, no local e tempo de sua existência, pois um fato que nos dias atuais configura um crime, com o passar do tempo e a depender da localidade, pode deixar de ser considerada uma conduta delituosa. Sendo assim, os ilícitos penais podem existir e serem posteriormente abolidos do sistema penal, de acordo com a evolução social. (RIBEIRO, 2011).

Também, que uma vez cometido o crime, será submetido o autor ao registro criminal, que tem o fito de combater e resistir à criminalidade com mecanismos penais em defesa da sociedade frente ao criminoso, revelando seus antecedentes criminais. Que as infrações penais podem existir e serem posteriormente abolidas do sistema penal, em consequência do estágio de evolução social. Uma importante repercussão para os infratores, que não mais sofrerão os efeitos da pena, salvo efeitos civis, e não serão considerados reincidentes nem portadores de maus antecedentes, de acordo com o caput do artigo 2º do Código Penal, como se ver: Art. 2º, CP - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória (BRASIL, 2018)

Prossegue dizendo que o ordenamento jurídico brasileiro estabelece que a pena deva ser suficiente para reprovar e prevenir delitos, para evitar um novo comportamento que ataque, de forma intolerável, bens jurídicos relevantes, conforme artigo 59 do Código Penal. E, exatamente pelo grande valor que cada bem jurídico representa para o bem-estar social, existe institutos em função do delito, a exemplo das variadas formas de aplicação de pena e dos efeitos desta.

Os antecedentes criminais tiveram marcos inicial na Idade Moderna e seu início foi na França, no ano de 1850, com a adoção do modelo e sistema de Bonneville Marsagny, pois as informações sobre os antecedentes do réu deixaram de ser prestadas somente por serviços policiais e passaram a constituir ficheros a cargo dos escrivães em diversos tribunais. Consta que o registro criminal, desde sua criação, tem a finalidade de atuar na pena simultaneamente a um fortalecimento da comunidade. (VEIGA, 2000).

Diante desse contexto:

A evolução registada na maioria dos países da Europa, nos finais do século passado, traduzia-se na adopção do sistema francês onde tal

instituto foi pioneiro. O registo evoluiu como instituto independente, com finalidades particulares destinadas a auxiliar a justiça penal, não se excluindo dos seus objetivos a ajuda que sempre prestou à polícia na investigação criminal. Existe, pois, atualmente, na generalidade dos países, um registo central para onde se canalizam as informações atinentes ao passado criminal de cada um dos cidadãos (VEIGA, 2000, p. 33)

Observa-se que os antecedentes criminais a mais de um século vêm evoluindo de acordo com as finalidades destinadas e atuando simultaneamente como um fortalecimento da sociedade. Portanto, para que exista um antecedente, é que preciso que haja uma prática evidenciada de um delito. As legislações não determinam o cancelamento ou exclusão dos registros criminais, mas apenas estabelecem e remetem que se tenha sigilo sobre essas informações, protegendo e escoltando o direito constitucional à reserva da intimidade e da vida privada do indivíduo.

Conceitos

Para ter uma melhor compreensão sobre o tema, vamos, primeiramente, vê alguns conceitos a respeito da certidão de antecedentes criminais. "São os fatos anteriores de sua vida, incluindo-se tanto os antecedentes bons como os maus. Serve este componente especialmente para verificar se o delito foi um episódio esporádico na vida do sujeito ou se ele, habitualmente, infringe a lei" (DELMANTO, 2010, p. 274). Esses eventos, regulares ou não, que aconteceram na vida do sujeito, trazem consequências e evidências, boas ou ruins, para que se defina um fator delituoso, qualificativo criminal.

"Podemos afirmar que inquéritos policiais e processos crimes já arquivados, sem que tenha havido uma sentença penal [...] não podem ser levados em consideração para justificar a existência de antecedentes criminais" (SCHMITT, 2013, p. 117). Portanto, uma sentença penal condenatória transitada em julgado não é capaz de ser usada como justificativa para existência de antecedentes criminais, pois tal fundamento para tal é fraco.

Trata-se de tudo o que existiu ou aconteceu, no campo penal, ao agente antes da prática do fato criminoso, ou seja, sua vida pregressa em matéria criminal. Antes da Reforma, de 1984 podia-se dizer que os antecedentes abrangiam todo o passado do réu, desde as condenações porventura existentes até os seus relacionamentos na família ou no trabalho. Atualmente, no entanto, destacando-se a conduta social de

dentro dos antecedentes, terminou sendo esvaziado este último requisito, merecendo circunscrever sua abrangência à folha de antecedentes. É verdade que os autores da Reforma mencionam que os antecedentes “não dizem respeito à ‘folha penal’ e seu conceito é bem mais amplo [...] deve-se entender a forma de vida em uma visão abrangente, examinando-se o seu meio de sustento, a sua dedicação a tarefas honestas, a assunção de responsabilidades familiares (NUCCI, 2010, p. 401)

Os antecedentes criminais revelam as circunstâncias judiciais a respeito do agente. “Os antecedentes dizem respeito ao histórico criminal do agente que não se preste para efeitos de reincidência” (GRECO, 2011, 122). Todavia, não abrange o conceito fático e formal, pois o mesmo extrapola o âmbito penal, deixando marcas indelévels na pessoa do agente, que se repercutem em todas as áreas do campo social, no qual está inserto o respectivo agente, considerado criminoso (GRECO, 2011).

São todos os fatos da vida pregressa do agente, bons ou maus, ou seja, tudo o que ele fez antes da prática do crime. (...) consideram-se para fins de maus antecedentes os delitos que o condenado praticou antes do que gerou a sua condenação. Os delitos praticados posteriormente não caracterizam os maus antecedentes (CAPEZ, 2009, p. 81).

Verifica-se que, apesar de muitos doutrinadores trazerem seus conceitos e teorias no que diz respeito a certidão de antecedentes, todos chegam a mesma conclusão. Em resumo, podemos dizer que é o processo de procurar e compilar registros criminais, comerciais ou financeiros.

Importância da Certidão de Antecedentes Criminais

Alguns doutrinadores trazem posicionamentos acerca da certidão de antecedentes criminais. Há alguns entendimentos contestados em torno da emissão da certidão de antecedentes criminais. Um deles é a possibilidade de menção de condenação criminal anterior, mesmo que já extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena. O delegado da Polícia Federal Bruno Fontenele Cabral, traz alguns pontos relevantes a respeito da importância da certidão de antecedentes criminais. Ele afirma que:

A certidão perdeu importância prática, em virtude das alterações introduzidas no Código de Processo Penal por meio da Lei nº 12.681, de 04/07/2012, na medida em que o citado dispositivo assegura o sigilo na tramitação do inquérito policial e determina, no parágrafo

único, que nos atestados não possam constar quaisquer anotações referentes a inquéritos instaurados e condenações anteriores ao suprimir, do dispositivo em foco, a expressão contida na parte final “salvo no caso de existir condenação anterior” (CABRAL, 2014, p. 9).

Entretanto, algumas vezes, essas verificações são utilizadas e empregadas para propósitos ilegais, tais como uma discriminação, falsidade ideológica, violação de privacidade e etc. Também se fala que a certidão de antecedentes criminais é um importante instrumento utilizado em alguns atos relevantes para vida do cidadão, tais como para se comprovar a idoneidade de candidatos aprovados em concursos públicos ou para preencher uma vaga de emprego. Ela é vista como um documento que traz segurança a sociedade para informar a existência, ou não, de registros criminais nos sistemas de órgãos policiais.

Em uma visão detalhada, no que diz respeito sobre a influência e a importância dos antecedentes criminais, o jurista e advogado Miguel Reale Júnior diz em sua doutrina que:

Os antecedentes criminais não dizem a respeito à ‘folha de papel’, e seu conceito é bem mais amplo, pois como assinala Nilo Batista o exame do passado judicial do réu é apenas uma fração. Por antecedentes deve-se entender a forma de vida em uma visão abrangente, examinando-se o seu meio de sustento, a sua dedicação a tarefas honestas, a assunção de responsabilidades familiares. Em suma a lição de Hungria é exata: ‘ao juiz competente extrair-lhe conta corrente, para ver se há saldo credor ou devedor (JÚNIOR, 2014, p. 161).

Importante salientar que, para se considerar o antecedente criminal em desfavor do sentenciado, é necessária que seja utilizado para isso uma condenação anterior com trânsito em julgado, que não seja utilizada como reincidência para agravar o crime, em conformidade com o princípio constitucional da presunção de inocência.

Ainda fala que, é preciso levar em consideração os processos com condenação anterior, transitado em julgado, que não se prestem para afirmar a reincidência. Com isso, o inquérito policial ou os processos que ainda estão em trâmite ou que já possuam condenação, entretanto encontra-se pendente de recurso, não são capazes de permitir a elevação da pena-base.

Vale ressaltar que, diversas instituições, organizações e empresas exigem a certidão de antecedentes criminais como requisito fundamental e indispensável na

admissão para uma vaga de emprego durante a escolha de candidatos. A exigência da certidão de antecedentes durante o processo de seleção de funcionários e equipes causa dano ao princípio da inviolabilidade da vida privada e da intimidade que garante a todas as pessoas do país uma proteção a sua intimidade, pois este ato corresponde em prática discriminatória, conforme dispõe a Constituição Federal de 1988.

Da exigência da Certidão de Antecedentes Criminais para Contratação de Trabalhadores

O referido tema possui muitos debates no campo penal, mas também é bastante discutido no Direito do trabalho, que é de o empregador exigir certidão de antecedentes criminais. As empresas não podem exigir certidão de antecedentes criminais, todavia podem por conta própria ter acesso a essas informações através da internet. (ROVER, 2014).

A advogada trabalhista Ana Clara Sokolnik de Oliveira fala que as empresas podem conseguir informações dos candidatos num fórum criminal ou site da Secretária de Segurança Pública do estado, desde que munidos dos números do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o Registro Geral (RG) dos candidatos. Os autores Thereza Cristina Gosdal, Vitor Salino de Moura Eça, Rúbia Zanutelli de Alvarenga e Rodrigo Trindade de Souza acreditam que pedir antecedentes criminais é um ato ilícito e que o ordenamento jurídico brasileiro não permite que o empregador solicite que o empregado apresente certidão de antecedentes criminais.

A muito do que se discutir a respeito da exigência da certidão de antecedentes criminais como requisito de admissão em uma empresa. A limitação ao fornecimento de tal documento, estabelecendo que cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei, de acordo com o artigo 202 da Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/84). (ROVER, 2014).

Ainda que, existe uma jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho onde sustenta a corrente de que essa exigência configura dano moral, pois proporciona ato discriminatório que atenta contra a dignidade da pessoa humana, fere a intimidade e a

privacidade do candidato e o restringe o direito de acesso ao mercado de trabalho em outras demais empresas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. EXIGÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Não se mostrando essencial à prática do trabalho desenvolvido, a exigência de certidão de antecedentes criminais fere o direito à honra e à intimidade previstos na Constituição Federal. Ademais, afronta diretamente o princípio da não discriminação na relação de emprego. A jurisprudência desta Corte tem entendido que tal conduta empresarial mostra-se abusiva, ocasionando, por consequência, a lesão moral passível de indenização (art. 5º, V e X, da CF). Recurso de revista conhecido e provido. (TST – RR 0237000-84.2013.5.13.0009 – Des. Convocado Gilmar Cavalieri – 2ª Turma - DEJT 12/06/2015).

246

Há também outra posição jurisprudencial, onde mostra o oposto, que a exigência da apresentação de certidão não implica em violação à dignidade e à intimidade do candidato a emprego e também porque decorre do direito de obtenção de certidões para determinada empresa.

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. CONTRATAÇÃO EFETIVADA. Decisão em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a mera exigência de certidão de antecedentes criminais, por ocasião da admissão do trabalhador, não gera o direito à indenização por danos morais, a qual só é devida caso verificada a conduta discriminatória da empresa, ao negar a contratação em decorrência da certidão positiva sem vinculação com a função a ser exercida, ou no caso de a natureza da atividade não justificar a exigência do documento, situações não verificadas neste processo. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST – RR 1300736-62.2014.5.13.0007 – Rel. Min. Dora Maria da Costa – 8ª Turma - DEJT 04/05/2015) "Recurso de revista. Dano moral. Exigência de exibição de certidão de antecedentes criminais. Atendente de telemarketing. Conduta discriminatória. A exigência de certidão de antecedentes criminais para admissão em emprego, além de ser uma medida extrema, porque expõe a intimidade e a integridade do trabalhador, deve sempre ficar restrita às hipóteses em que a lei expressamente permite. Recurso de revista conhecido e provido." (TST, 6ª T., RR - 140100-73.2012.5.13.0009, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 06.12.2013).

Observa-se que, dessas decisões conflitantes a que, atualmente, prevalece é a do entendimento de que a simples exigência da certidão de antecedentes criminais como condição de admissão, desde que não verificada a conduta discriminatória da empresa, não se configura situação violadora dos direitos do trabalhador. Somente a existência ou imposição da certidão de antecedentes criminais e de informações relacionados com o processo do indivíduo não fere o *direito constitucional* de sua intimidade e de sua vida privada. O que infringe esse direito é a divulgação indevida dessa certidão e dessas informações. Todavia, as legislações determinam que, em determinados casos, se guarde sigilo a respeito desse registro e dessas informações.

Diferenças Entre Atestado de Antecedentes Criminais e Folha de Antecedentes Criminais

É muito comum e habitual que se faça confusão no entendimento do que é o atestado de antecedentes com o documento diverso, na forma e finalidade, chamado de folha de antecedentes criminais, devido a algumas semelhanças que ambos possuem, porém possuem meios diferentes de serem apresentadas e esclarecidas. (Lopes, 2017).

Sendo assim, o atestado é expedido por solicitação pessoal do interessado, para atendimento a exigências de trabalho, viagens internacionais ou concurso público, só apresentando os dados possíveis, em face das garantias constitucionais de proteção à imagem, vida privada, honra e do princípio da presunção de Inocência (artigo 5º, X e XLII da Constituição Federal). Pode ser requerido sem qualquer ônus financeiro, onde existe a possibilidade de se retirar pela internet, o que pode ser feito na própria residência ou na sede da empresa que solicita.

Enquanto a folha de antecedentes criminais, por outro lado, só é fornecida para Órgãos Policiais ou Judiciais, também a advogados que possuam mandato específico em causa criminal, para instrução de inquéritos ou processos e contém esta sim, a totalidade dos registros policiais e processuais, inclusive em suporte da avaliação subjetiva a ser feita sobre vida pregressa, conduta social e moral exigida como circunstâncias judiciais na fixação da pena (artigo 59 do Código Penal), também para decreto, manutenção ou revogação de Prisão Provisória, em sede de *habeas corpus* ou garantias da espécie.

Dos Possíveis Constrangimentos Causados às Pessoas, Pela Exigência da Certidão de Antecedentes Criminais

O Código Civil em seu artigo 187 veda o abuso de direito, lembrando que o exercício do poder do empregador está limitado pela boa-fé objetiva. Por isso, o empregador não pode exigir certidão de antecedentes criminais ao ponto de existir um constrangimento. (ROVER, 2014).

A exigência de certidão de antecedentes criminais como condição para admissão em uma vaga de emprego não é uma medida sensata, devido a exposição da privacidade e da integridade do trabalhador que está à procura de um emprego, devendo ficar restrita às hipóteses e circunstâncias em que a lei expressamente permite. Para exemplificar, para exercer a atividade de vigilante ou guarda, o trabalhador não pode ter antecedentes criminais em função da natureza da ocupação, pois utilizará armas de fogo e desempenhará tarefas em locais com grande movimentação. (ROVER, 2014).

Em um artigo publicado, o referido autor cita um caso em que destaca uma determinada empresa que foi condenada por exigir certidão de antecedentes criminais para a contratação de empregados, observando que não é um caso hipotético.

A 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou uma empresa a indenizar uma mulher por exigir dela a certidão de antecedentes criminais como condição para sua contratação. No caso analisado pela 6ª Turma, a empresa já havia sido condenada em primeira instância a indenizar a mulher em R\$ 2 mil devido à sua conduta discriminatória. Após recorrer ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (PB), a companhia conseguiu reverter a sentença, alegando que a função de atendente, para qual a mulher seria contratada, possibilitava o acesso a dados sigilosos de clientes, número do cartão de crédito e dados bancários, o que justificaria a exigência. A empresa ainda rebateu a conduta discriminatória, lembrando que todos têm direito a obter informações e certidões dos órgãos públicos. Insatisfeita com a decisão, a mulher então recorreu ao Tribunal Superior do Trabalho, alegando que a exigência de apresentação de certidão de inexistência de antecedentes criminais, como condição para a contratação, violou o seu direito à privacidade. Ao analisar o recurso, o relator, ministro Aloysio Corrêa da Veiga deu razão à trabalhadora (ROVER, 2014, s/p).

Continua falando que em um caso anterior essa empresa já havia enfrentado a Justiça do Trabalho em caso julgado em novembro de 2013 pela 4ª Turma do Tribunal

Superior do Trabalho. Mas, ao contrário do entendimento da 6ª Turma, aquele colegiado decidiu absolver a companhia da condenação ao pagamento de danos morais a outra atendente de telemarketing da empresa, pela exigência do documento. Neste caso, a 4ª Turma concluiu que não houve a comprovação de que a exigência da apresentação de certidão de antecedentes criminais tenha causado humilhação ou constrangimento à atendente, a fim de dar motivo à indenização por dano moral.

A exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais por ocasião da admissão do emprego não viola, por si só, a dignidade da pessoa humana e a intimidade do trabalhador, visto que a referida certidão é disponibilizada gratuitamente via *internet*, por diversos órgãos do Poder Judiciário, ou seja, é de livre acesso a qualquer pessoa. O artigo 20¹ do Código de Processo Penal assegura o sigilo na tramitação do inquérito e [...] nos atestados não constem [...] anotações referentes a inquéritos instaurados e condenações anteriores (CABRAL, 2017, s/p).

Verifica-se que, apesar de causar um pequeno constrangimento para algumas pessoas e um grande constrangimento para outras, apresentar e explicar a certidão de antecedentes criminais ao empregador, ou seja, sem exigência ou requisito, dentro dos parâmetros permitidos, não configura e nem caracteriza nenhum tipo de infração. A exigência da certidão de antecedentes, quando ausente alguma das justificativas permitidas, configura como dano moral suscetível de indenização, independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido.

O DEVER DE SIGILO DA AUTORIDADE POLICIAL A RESPEITO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS

O dever de sigilo profissional é um assunto de muita repercussão em qualquer lugar. Dentre profissionais em que a relação com o cliente gera o direito e dever de sigilo destacam-se as funções essenciais ao funcionamento da Justiça como, por exemplo, representantes do Ministério Público, autoridades policiais e o advogado. Sempre que operações policiais são deflagradas, surge atenção entre o direito ao sigilo e o direito à informação. Depois de cumprida a sentença, as condenações ou penas não constarão em qualquer folha corrida, atestado ou certidão de antecedentes criminais,

¹ CPP. art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

que seja para consumo público, segundo o artigo 202 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), conforme abaixo (CABRAL, 2017).

Art. 202. LEP. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (BRASIL, LEP, 2018).

Também diz que a pessoa que trabalha em certa empregadora ou uma pessoa que está sentada ao seu lado no labor ou próxima a você, pode ter cumprido pena por diversos crimes; mas se ela já havia terminado de cumprir todas as penas no dia que pediu a certidão de antecedentes criminais, essas condenações não podem estar registradas nos assentamentos daquela empregadora. A informação sobre os antecedentes da pessoa, ainda que já tenha cumprido a pena, não é apagada da memória de rede de computador. Essa informação pode ser usada tanto pela polícia na investigação de outros crimes como pela justiça no julgamento da pessoa.

Ainda fala que se você cometeu algum crime, mas já pagou por ele, você já não deve mais nada à sociedade e as pessoas não precisam saber que você era um criminoso. Não significa dizer que as instituições responsáveis por proteger a sociedade não terão acesso às informações a respeito de seu passado, especialmente se existir suspeita que você voltou a cometer delitos, de acordo com o artigo 748 do Código de Processo Penal. “Art. 748. A condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal” (BRASIL, 2018).

Observa-se que, a necessidade da apresentação da certidão de antecedentes criminais é considerada uma matéria de diversas discussões, pois alguns adeptos do registro dos antecedentes têm a idealização de que a certidão de antecedentes criminais designa um importante instrumento utilizado para a prática de uma sequência de atos relevantes da vida da pessoa, tais como para se comprovar a idoneidade moral de candidatos aprovados em concursos públicos ou para se pleitear uma vaga de emprego. Com isso, a certidão de antecedentes é vista como um documento utilizável, que traz segurança com aptidão para informar a existência, ou não, de registros criminais nos sistemas informatizados dos órgãos policiais. A lei determina que em determinados casos se guarde sigilo a respeito desse registro e

dessas informações. A lei não manda cancelar, apenas diz que seja observado o sigilo sobre esses dados, preservando o direito constitucional da intimidade *e da vida privada* da pessoa, conforme dispõe o artigo 93, do Código Penal Brasileiro.

Verifica-se que a lei não proíbe a polícia de emitir os atestados de antecedentes sem o pedido da pessoa sobre o qual ele fala. O que a lei diz é que ela não pode fazer é incluir nesses atestados qualquer referência a crimes cujas penas já foram cumpridas ou dos crimes que não podem mais ser punidos. Isso também significa que, se o indivíduo ainda está cumprindo a pena, por exemplo, está em liberdade condicional, com isso, constará na certidão de antecedentes criminais. Portanto, essa informação é pública.

Relevância do Sigilo Profissional em Relação aos Antecedentes Criminais

Em um conceito mais amplo, o sigilo seria um segredo ou o que se mantém oculto. Também poderia ser um acontecimento ou coisa que não pode ser revelado ou divulgado. O sigilo profissional trata da preservação de segredo para informação valiosa, cujo domínio de divulgação deva ser fechado e restrito ao cliente ou a um grupo, uma vez que a ele é confiada a preservação da informação. O profissional deve guardar todas as informações a que tiver acesso, sob pena de ser enquadrado em algum crime contra a sociedade. Trocando em miúdos, um assunto compartilhado com um número muito reduzido de pessoas.

Quando uma pessoa pede sigilo sobre determinado assunto, está implícito que a informação não deve ser repassada, mas sim remetida exclusivamente para aquela que a está recebendo. A violação do sigilo de uma investigação criminal, em algumas ocasiões, é tão grave que pode ter consequências tão prejudiciais que o legislador levantou este tipo de vazamento à condição de crime. A Lei 12.850/2013 (Lei do Crime Organizado), em seus artigos 18² e 20³, também traz esse resultado, pois regula os meios operacionais para a investigação de organizações criminosas.

² Art. 18, LCO. Revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito. Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

³ Art. 20. LCO. Descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a ação controlada e a infiltração de agentes. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 37. CEDA. O sigilo profissional cederá em face de circunstâncias excepcionais que configurem justa causa, como nos casos de grave ameaça ao direito à vida e à honra ou que envolvam defesa própria

O sigilo profissional do advogado constitui um direito fundamental do cidadão para assegurar a totalidade de defesa de seu cliente, pois é de ordem pública. Uma conduta contrária ofende o direito ao contraditório e a ampla defesa. O capítulo VII do Código de Ética e Disciplina do Advogado em seus artigos de 35 a 38 trata do sigilo profissional, de algumas exceções em que esse sigilo pode ser quebrado e também do advogado que não é obrigado a depor sobre fatos cujo respeito deve guardar sigilo profissional.

Ainda a respeito sigilo profissional também está previsto Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na alínea “g” do artigo 482 e no artigo 346 onde dispõe que constitui justa causa contra violação de segredo da empresa e que será suspenso do exercício de suas funções, se cometerem tal infração.

Da violação do Sigilo dos Antecedentes Criminais e Suas Consequências

Consuma-se o crime de revelação de segredo profissional quando o segredo é revelado a uma só pessoa, sendo a tentativa possível. A ação típica representa em revelar, total ou parcialmente, sem justa causa, segredo de que o agente adquiriu informação em razão de função, ministério, ofício ou profissão, não sendo preciso que o segredo preexistia às relações entre o agente o interessado em sua conservação, ou que este tenha convicção de sua veracidade.

O fato sigiloso pode bem surgir no curso de uma consulta médica, de que o sujeito passivo, que pode ser qualquer pessoa, não seja inteirado. Acentue-se que revelar é menos que divulgar. É transmitir a qualquer pessoa o segredo, consumando-se, assim o crime. Sendo assim entende-se que a tentativa é juridicamente inconcebível, pois não se poderia admitir que da tentativa de revelar o segredo pudesse resultar a potencialidade do dano para o interessado. O dano pode ser material, moral, público ou privado, pessoal ou familiar. A vítima do crime é quem tem interesse em preservar o segredo.

Referindo-se ao crime de violação de segredo profissional, vemos uma previsão legal no artigo 154 do Código Penal e outra no artigo 20 do Código de Processo Penal. O Delegado de Polícia terá a discricionariedade fundamentada em manter o sigilo nos autos de inquérito policial para que possa esclarecer a infração penal. É evidente que se o fato já estiver esclarecido, como, por exemplo, na prisão em flagrante, à autoridade

policial poderá dispensar o sigilo, inclusive poderá compartilhar o fato delituoso e sua autoria, mas se ainda futura diligência precisar de sigilo, nesse mesmo inquérito tal fato poderá estar coberto pelo sigilo previsto.

O tipo é doloso é necessário que o agente tenha conhecimento do segredo em razão de sua atividade e o conhecimento do segredo. Assim poderá haver tal crime nos casos de confissão da consulta ao médico, advogado, e etc. Entende-se que não comete o crime o médico que surpreende a sua cliente em encontro amoroso com o amante. Não importa o meio pelo qual foi obtido o conhecimento. Já o médico que atendeu uma paciente com suspeita de aborto e denunciou o crime à autoridade policial, pode perder o registro profissional, pois descumpriu norma ética que resguarda o sigilo. Não comete tal crime jornalista que quebra sigilo.

Há quem pense que o sigilo profissional é um conceito exclusivo para profissionais como médicos ou advogados, por exemplo, todavia, não é. De fato a confidencialidade e o sigilo fazem parte das obrigações de todos os profissionais trabalhadores. Qualquer profissional, independentemente da sua área de atividade ou posição deve guardar lealdade ao seu empregador ou cliente e isso implica manter confidenciais e sigilosas todas as informações relativas à entidade empregadora. (SOUSA, 2015).

As consequências da violação do sigilo profissional são graves. O princípio da confidencialidade ou do sigilo profissional demanda que todos os dados relativos à empresa, que não sejam do domínio público e que possam significar danos ou prejuízo para o empregador devem ser mantidas em segredo. Cabe ao trabalhador mantê-los privados. Em caso de violação o trabalhador pode enfrentar uma ação disciplinar desencadeada, internamente, pela empresa, que podem inclusivamente motivar um despedimento por justa causa. A violação do sigilo profissional é uma das causas mais frequentes para o despedimento de profissionais. A empresa pode avançar com uma queixa-crime e o trabalhador pode ainda ser alvo de um processo penal por violação de segredo ou crime de aproveitamento indevido de segredo (designação jurídica). Os crimes são puníveis com pena de prisão ou multa (SOUSA, 2015).

Na língua portuguesa, segredo e sigilo são sinônimos. Ao verificar as diversas definições de sigilo profissional pode-se observar sua similitude tanto enquanto direito como dever do profissional em não divulgar informações colhidas ou obtidas em decorrência de seu

trabalho. Não são todas as profissões que devem a obrigação do sigilo e isso já seria revelador da disposição social que é atribuída a algumas profissões de terem o dever e o direito de mantê-lo. O sigilo profissional é parte de muitas as profissões liberais e sua polêmica decorre da possibilidade da quebra do sigilo, pois coloca dúvidas acerca de sua justificação (SAMPAIO, 2014, p. 85).

Além das penalizações a nível jurídico há ainda as implicações a nível profissional. Se violar a confiança de um empregador, dificilmente outros profissionais irão querer ter você trabalhando com eles. A sua imagem profissional fica manchada no mercado e a sua situação pode tornar-se muito complicada, podendo mesmo o seu sucesso profissional ficar comprometido. (SOUSA, 2015).

Observa-se que o sigilo profissional é questão de ética, pois diz respeito à fidelidade e a confiança. Com isso, caso o sigilo seja ignorado, poderá sofrer graves consequências, além de ninguém mais acreditar em você. Portanto, todo profissional deve guardar lealdade e confiança a quem o confiou. Também que o exercício da advocacia está intimamente ligado ao resguardo do sigilo profissional, já que somente pode ser efetivada por meio de uma relação de confiança com o seu cliente, pois constitui não apenas o dever moral que impede os defensores de depor contra seus clientes, mas também o dever ético e legal de preservar o sigilo.

DIREITO AO ESQUECIMENTO DO DELITO DIANTE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Direito ao esquecimento faz parte do Estado democrático de direito que engloba a ideia de pessoa e o direito da personalidade, fundamental à possibilidade de ressocialização, por exemplo, de um egresso. É uma esfera do direito estritamente ligada à dignidade humana, cada vez mais discutida no mundo onde as tecnologias são estigmatizadas às pessoas por grandes ou por pequenos delitos (Almeida, 2017).

O autor diz também que os danos decorrentes das novas tecnologias de informação têm-se acumulado. O direito ao esquecimento possui sua gênese histórica no âmbito das condenações criminais. Nasce como parte importante do direito do egresso à ressocialização. Assegura a discussão acerca do uso que é dado aos fatos pretéritos, no que tange especificamente ao modo com que são lembrados. Tal raciocínio pode também ser aplicado quando, por exemplo, apesar de o Estado ter terminado a investigação do fato delituoso, o suspeito permanecer sofrendo

consequências danosas advindas de informação jornalística mantida na rede mundial de computadores.

Muito se discutem acerca do direito ao esquecimento, seus conflitos, em especial quando está ligado à tutela da dignidade humana, o que exige a aplicação do juízo de ponderação em cada caso concreto. As notícias ultrapassam fronteiras e o acesso às informações se torna instantâneo, em um mundo conectado e digital que incentiva e facilita o crescente consumo de informações. De qualquer forma, ainda que ampla e livre a expressão da atividade intelectual e a comunicação, os direitos da personalidade devem ser preservados, ou seja, a vida íntima, a honra, a identidade. Aqui nos deparamos com um dos grandes desafios deste século: compatibilizar internet, *smartphones*, redes sociais e informações instantâneas com vida íntima e privacidade. É justamente neste momento da história que se debate o Direito ao Esquecimento (Almeida, 2017, p.101).

255

O direito ao esquecimento é um direito que assiste ao agente delitivo por ser uma pessoa tutelada pelo Texto Constitucional. Uma vez que o autor do delito, já cumpriu a sua pena e já entregou ao empregador aquele antecedente criminal exigindo para as atividades laborais, não devem ser publicados e sim esquecidos, pois uma vez publicado aquele ato indevido, irá trazer constrangimento àquele vindo a ferir a sua dignidade (Cavalcante, 2014). “Esquecimento é o direito que uma pessoa tem de não permitir que um fato, mesmo que verdadeiro [...] em sua vida, seja exposto ao público, causando-lhe transtornos e sofrimentos” (Cavalcante, 2014, p. 95).

No Brasil, o direito ao esquecimento possui previsão constitucional e legal, considerando que é uma consequência do direito à vida privada, intimidade e honra assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º, X, e pelo Código Civil, artigo 21. Alguns autores também afirmam que o direito ao esquecimento é uma decorrência da dignidade da pessoa humana artigo 1º, III, da Constituição Federal (Ortega. 2016).

Direito ao Esquecimento na Europa

Há muitos anos se discute o direito ao esquecimento nos E.U.A. e na Europa. Em maio de 2014, o Tribunal de Justiça da União Europeia tomou uma decisão que é um marco divisor no reconhecimento do direito ao esquecimento. Um advogado espanhol havia processado um jornal local e o Google na Espanha para que notícias de 1998 que

envolviam seu nome, relacionadas ao leilão de uma propriedade em razão de dívidas que ele tinha com o Estado, fossem tiradas do ar. O advogado reclamava que esse fato era irrelevante e que a lembrança dele feria seu direito à privacidade (Orenstein, 2017).

Diz ainda que o referido Tribunal decidiu que o referido jornal poderia permanecer com a notícia, mas o Google deveria retirá-la de seu mecanismo de indexação e busca. O entendimento foi baseado na norma europeia adotada em 1995, que fala sobre proteção de dados pessoais dos cidadãos. O jornal pôde, portanto, manter a notícia por um princípio de liberdade de imprensa. O fato, na época da publicação, tinha interesse público. Já o Google, neste caso, ficou entendido como um controlador de dados. Que conforme a norma europeia, não pode divulgar informação que seja inadequada, irrelevante ou não mais relevante. A decisão gerou grande repercussão no mundo ao estabelecer parâmetros de como lidar com informações e privacidade no meio da internet.

Por último diz que o caso espanhol definiu dois polos de um debate. De um lado, está uma visão europeia, consagrada pela corte regional e amparada pela legislação do bloco, que preza pelo direito à privacidade e ao esquecimento para aplacar a força da memória eterna da internet. Do outro lado está uma visão mais americana, que preza pelo direito à liberdade de informação, um pilar importante da democracia dos Estados Unidos, e que vê no caso um precedente para a censura e reescrita da história. À época da decisão do tribunal europeu, Jeff Jarvis, professor de jornalismo da City University of New York, disse que se tratava de um golpe contra a liberdade de expressão, pois estava tudo previsto em suas legislações e jurisprudências.

Ainda, no que tange o direito ao esquecimento na Europa, o jurista e filósofo francês François Ost, assevera que, a pessoa, sendo pública ou não, uma vez que cana Interne, dificilmente sairá dela:

Uma vez que, personagem pública ou não, fomos lançados diante da cena e colocados sob os projetores da atualidade – muitas vezes, é preciso dizer, uma atualidade penal –, temos o direito, depois de determinado tempo, de sermos deixados em paz e a recair no esquecimento e no anonimato, do qual jamais queríamos ter saído [...] qualquer pessoa que se tenha envolvido em acontecimentos públicos pode, com o passar do tempo, reivindicar o direito ao esquecimento; a lembrança destes acontecimentos e do papel que ela possa ter desempenhado é ilegítima se não for fundada nas necessidades da história ou se for de natureza a ferir sua sensibilidade; visto que o

direito ao esquecimento, que se impõe a todos, inclusive aos jornalistas, deve igualmente beneficiar a todos, inclusive aos condenados que pagaram sua dívida para com a sociedade e tentam reinserir-se nela. (OST, 2005. pp. 160-161).

Princípio da dignidade da pessoa humana

Os princípios constitucionais “são de garantias do cidadão perante o poder punitivo estatal e estão amparados pelo texto constitucional de 1988, artigo 5º.” (BITENCOURT, 2007, p. 10). Com a previsão do artigo 5º, os princípios constitucionais servem para nortear o legislador que, ao criar novas leis ou modificar as existentes, sempre se pautem nos direitos humanos, visando a um Direito Penal (Bitencourt, 2007).

257

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos (Sarlet, 2001, p. 60).

A Constituição Federal elege o princípio da dignidade da pessoa humana⁴ como fundamento da República, devendo ser plenamente observado pelo Estado Democrático de Direito o qual constitui o Brasil.

Ocorre que, com a interpenetração dos Direitos Público e Privado e a constitucionalização do Direito Civil, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser aplicado não apenas às relações do indivíduo com a sociedade e o Poder Público, mas também às relações interindividuais de cunho civil e comercial, e é aí que surge a ideia de relativização da dignidade da pessoa humana, pois em se tratando de indivíduos em situação de igualdade, a dignidade de um indivíduo encontra-se em contraposição à igual dignidade do outro (Sarmento, 2006, p.140).

Uma incompatibilidade constitucional observada dos antecedentes criminais diz respeito ao seu caráter perpétuo. A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XLVII, alínea “b”, diz que não haverá pena de caráter perpétuo, ou seja, uma vedação

⁴ CF/88. art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

expressa constitucionalmente no Capítulo I do Título II, sendo assim, uma garantia fundamental (Greco, 2014).

Diz também que pelo fato de se tratar de garantia fundamental, logo não poderia em caso de reforma da Constituição Federal ser objeto de deliberação à proposta de emenda que tivesse a finalidade de trazê-las para o nosso ordenamento jurídico. O artigo 60, §4º, IV da Constituição Federal diz que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais.

É claro que a circunstância judicial dos antecedentes criminais lesa o princípio da dignidade da pessoa humana, assim também como o que veda a pena de caráter perpétuo (artigo 5º, XLVII, "b", CF/88), sendo que transitada em julgado sentença condenatória e passados cinco anos, o acusado não é mais reincidente. Contudo, aquele fato irá para a ficha de antecedentes criminais. Isso significa que se o réu já possui maus antecedentes, efetivando mais de uma vez a pena do crime anterior, descumprindo o princípio de que não será penalizado duas vezes pelo mesmo fato (Andrade, 2013).

Informa ainda que essa violação é grave, pois traz um enorme prejuízo ao réu que se vê na situação de passar por uma determinação da quantidade de pena que deverá cumprir, sendo que o crime cometido anteriormente já pode ter tido a pena devidamente cumprida pelo réu e alcançado o seu objetivo. Mais grave ainda é imaginar a situação de uma pessoa com conduta ilibada diante da sociedade, que cumpre seu papel de cidadão e não tem um perfil voltado à criminalidade, que por um deslize, comete um crime de baixa ofensividade, como, por exemplo, uma injúria e nesse momento tem configurado um mau antecedente criminal, que perdurará por toda a sua vida.

Direitos Constitucionais da Personalidade

O Código Civil atribuiu um capítulo exclusivo aos direitos da personalidade, demonstrando serem intransmissíveis e irrenunciáveis, ocasionando proteção a bens jurídicos de grande importância a seus titulares, como os nomes (artigo 17)⁵, honra, boa fama e respeitabilidade (artigo 20)⁶, assim também como à vida privada, de acordo

⁵ CC. art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

⁶ CC. art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública [...], a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu

com o artigo 21, conforme abaixo. Os direitos à honra, à imagem e a privacidade, que podem ser remetidos aos direitos da personalidade em geral, representam inegáveis elementos de proteção ao ser humano em face de ilícitos praticados pelos demais. Não se protege ao homem apenas sua integridade física e seus bens patrimoniais, mas sim lhe é reconhecida a existência de um conjunto de direitos de que dispõe, ainda que deixem de se revestir de conteúdo econômico (Conrado, 2013).

“CC. Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma” (BRASIL, CC/2002, 2018).

Leciona também que a honra é considerada como sentimento pessoal de que se reveste o sujeito, que lhe associa a valores como ética, honestidade e virtude. Por privacidade pode-se considerar o resguardo da pessoa em sua individualidade, sendo reconhecida a proteção de sua intimidade a salvo de invasões indevidas. A imagem pode ser conceituada como o conceito da pessoa em sociedade, podendo o ordenamento proteger tais direitos em face de violações praticadas por terceiros. Protegem os mesmos não a integridade física, mas sim a integridade moral do indivíduo.

Os direitos da personalidade são estudados sob a ótica do direito privado, considerados como a garantia mínima da pessoa humana para as suas atividades internas e para as suas projeções ou exteriorizações para a sociedade. Para isso, impõem à coletividade uma conduta negativa, evitando embaraço ao seu exercício. Já as liberdades públicas são condutas individuais ou coletivas realizadas de forma autodeterminada, em face de autorização expressa ou implícita, conferida pelo Estado [...]. (Neto, 2006, p. 126).

Previsões constitucionais apresentam elementos que são capazes de permitir uma configuração dogmática. Para um título meramente exemplificativo temos o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, conforme abaixo, tratando sobre a inviolabilidade dos direitos concedidos aos cidadãos. bem como o artigo 220⁷, também de Constituição, que assegura a manifestação de pensamento, de criação, e a

requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

⁷ CF/88. art. 220, caput. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

informação, em conformidade com o artigo 5º, incisos IV e V, entre outros exemplos. (LEAL, 2013).

“Art. 5º, X, CF-São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Brasil, CF/88).

Observa-se que, o direito a personalidade é uma garantia mínima da pessoa para exercer suas atividades internas. É um direito irrenunciável e intransmissível de que todo indivíduo tem de controlar o uso de seu corpo, nome, imagem, aparência ou quaisquer outros aspectos constitutivos de sua identidade. Com isso, todos os direitos de personalidade têm suas características fundamentais, pois são intransmissíveis porque não podem ser transferidos à esfera jurídica de outra ordem e irrenunciáveis por não ultrapassar os limites do seu titular.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou estudar o problema relacionado sobre a influência da certidão de antecedentes criminais na vida das pessoas. Foram consultadas doutrinas, legislações e jurisprudências, com o intuito de promover uma reflexão e uma continuação dos estudos a respeito do tema apresentado, pois o mesmo é bastante discutido no mundo.

Partindo da ótica do direito penal, a certidão de antecedentes criminais possui uma importante função na busca por uma pena individualizada para cada réu, de acordo com seu histórico criminal ou a falta dele, buscando sempre uma aplicação correta do direito a cada indivíduo.

Para considerar-se como maus antecedentes, devem-se utilizar somente crimes anteriores com sentença transitada em julgado, sendo vedada a utilização de processos criminais em andamento ou inquérito policial. A pesquisa revela que os antecedentes criminais, quando são desfavoráveis ao indivíduo, são extremamente prejudiciais ao mesmo, pelo fato de não possuírem um prazo prescricional, implicando num caráter perpétuo.

O estudo demonstrou que em decorrência desse caráter perpétuo, esse instituto vai de encontro a diversos princípios Constitucionais basilares do direito, tal como o

princípio da dignidade da pessoa humana. Tudo isso coloca em cheque os valores do indivíduo rotulado por um mau antecedente.

A pesquisa revelou que alguns doutrinadores defendem que os antecedentes e a reincidência criminal revelam uma tendência ao crime, o que leva o indivíduo a ser tratado de forma diferenciada por parte do sistema penal. Um desses malefícios legais que é utilizado nos antecedentes criminais, colocam o sujeito como ser perigoso e indisciplinado frente ao Estado, punindo o autor conforme sua vida pregressa e não de acordo com o fato cometido por ele.

Passo a dizer, que nesse contexto, surge a estigmatização, onde no egresso do sistema penal, o egresso é sempre rotulado como pessoa antissocial. Assim, a partir de certo momento, ele começa a se ver e agir como a sociedade o considera. Esse comportamento antissocial é uma reação do egresso, pela falta de comprometimento do Estado e a das agências de controle social. Que em relação às penalidades e antecedentes criminais, são necessárias políticas criminais e sociais a fim da ressocialização do apenado e ser respeitada a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, Daniel Blume Pereira. **Direito ao esquecimento: uma investigação sobre os sistemas jurídicos.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI269533,21048-Direito+ao+esquecimento+uma+investigacao+sobre+os+sistemas+juridicos>> Acesso em: 20.04.2024.

ANDRADE, Cláudia Menezes. **A Estigmatização do Delinquente com Antecedentes Criminais e sua Perpetuidade.** (Monografia). Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS. Brasília-DF, 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado.** 4ª ed. São Paulo, Saraiva, 2007.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 23. Abril. 2024.

BRASIL. **Lei de Execução Penal.** Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 23. Abril. 2024.

ESTIGMA E DISCRIMINAÇÃO: O IMPACTO DA CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS NA INSERÇÃO SOCIAL. Matheus Correia da SILVA; José Roberto Carneiro ALVES. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2024. FLUXO CONTÍNUO – ABRIL E MAIO - Ed. 50. VOL. 01. Págs. 238-263. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

BRASIL. **Constituição Federal.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 13. Maio. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma). **CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. EXIGÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL.** Rel: Min. *Gilmar Cavaliari*, 2005. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/244019/exigencia-de-antecedentes-criminais-para-contratacao-de-trabalhadores>>. Acesso em: 13. Maio. 2024.

CABRAL, Bruno Fontenele. Certidão de antecedentes criminais e novo art. 20, parágrafo único, do CPP. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3368, 20 set. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22651>>. Acesso em: 13. Maio. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal Parte Geral.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Principais julgados do STF e do STJ comentados. Manaus:** Dizer o Direito, 2014.

CONRADO, Rômulo Moreira. Os direitos da personalidade sob a perspectiva constitucional. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3617, 27 mai. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24537>. Acesso em: 13. Maio. 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal - Parte Geral.** 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. v. I.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** 16. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

LEAL, **Os Direitos da Personalidade na perspectiva constitucional.** Disponível em: <<https://polianelagner.jusbrasil.com.br/artigos/111839893/os-direitos-da-personalidade-na-perspectiva-constitucional>> Acesso em: 20. Março. 2024.

NETO, Inácio de Carvalho. **Curso de Direito Civil: parte geral.** São Paulo: Atlas, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 8ª edição. 2010.

RIBEIRO, Edson Carlos. **Antecedentes criminais à luz da constituição federal de 1988.** 2011. Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-ae42d9e20e3f308a2ea457bada73d795.pdf>> Acesso em: 04/05/2018.

ROVER, Tadeu. **Empresa é condenada por pedir antecedentes criminais.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-jan-29/empresa-condenada-pedir-antecedentes-criminais-processo-admissional>> Acesso em: 10/04/2024.

ESTIGMA E DISCRIMINAÇÃO: O IMPACTO DA CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS NA INSERÇÃO SOCIAL. Matheus Correia da SILVA; José Roberto Carneiro ALVES. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2024. FLUXO CONTÍNUO – ABRIL E MAIO - Ed. 50. VOL. 01. Págs. 238-263. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

JUNIOR, Miguel Reale; DOTTI, René Ariel; ANDREUCCI, Ricardo Antunes. **Penas e medidas de segurança do novo código**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **O que consiste o direito ao esquecimento?** 2016. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/319988819/o-que-consiste-o-direito-ao-esquecimento>> Acesso em: 13. Maio. 2024.

ORENSTEIN, José. **O que é direito ao esquecimento. E qual é o debate em torno do tema**. Disponível em: < <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/06/13/O-que-%C3%A9-direito-ao-esquecimento.-E-qual-%C3%A9-o-debate-em-torno-do-tema>> Acesso em: 13.05.2024.

OST, François. **O Tempo do direito**. Bauru: Edusc, 2005, p. 160 e 161.

SAMPAIO, Simone Sobral. A questão social na sua versão midiática. In: **ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISADORES EM SERVIÇO SOCIAL**, 10., Anais., Recife, 2006.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença Penal Condenatória – Teoria e Prática**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 117 e 119.

SOUSA, Júlia. **Quebra do sigilo profissional: as consequências**. 2015. Disponível em: <<http://www.e-konomista.pt/artigo/quebra-do-sigilo-profissional-consequencias/>> Acesso em: 04/02/2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

VEIGA, Catarina. **Considerações Sobre a Relevância dos Antecedentes Criminais do Arguido no Processo Penal**. Edição única. Lisboa-Portugal: Livraria Almedina – Coimbra, 2000.